



PROJETO DE LEI N° 1.486, DE 2004

REDAÇÃO FINAL

Extingue a incorporação das gratificações de que tratam as Leis n°s 213, de 23 de dezembro de 1991 e 807, de 14 de dezembro de 1994 e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Fica extinta a incorporação na inatividade da gratificação de que tratam as Leis n°s 213, de 23 de dezembro de 1991 e 807, de 14 de dezembro de 1994.

§ 1° Fica assegurado o direito de incorporação da gratificação a que se referem as citadas leis, integral ou parcial, na inatividade, aos militares do Distrito Federal que tenham até a edição da presente Lei cumprido o requisito de tempo de exercício de cargo, na Governadoria ou na Vice-Governadoria do Distrito Federal.

§ 2° Para os efeitos do parágrafo anterior, computar-se-ão vinte e quatro meses como período integral e 1/24 (um vinte e quatro avos) para cada mês, ao militar que não tenha completado o tempo integral.

§ 3° O disposto nos dois parágrafos precedentes aplica-se ao Chefe e ao Chefe-Adjunto da Casa Militar da Governadoria do Distrito Federal, aos Comandantes-Gerais e aos Subcomandantes das corporações e ao Chefe e Chefe-Adjunto da Polícia Civil.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

§ 4º A incorporação de que tratam os §§ 1º e 2º não poderá ser cumulativa, quando do exercício de mais de um cargo ou função, e far-se-á pela gratificação de maior valor desempenhada ao longo da carreira.

§ 5º Fica assegurado aos militares que se encontram nomeados nos cargos especificados nas leis que ora são revogadas, o direito de completarem o requisito de tempo de que tratam os §§ 1º e 2º, mesmo após a edição da presente Norma.

Art. 2º Os detentores dos cargos de Comandante-Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e de Subcomandantes-Gerais das Corporações Militares do Distrito Federal equiparam-se para fins de remuneração pelo exercício do cargo de natureza especial ao Chefe da Casa Militar e Chefe Adjunto da Casa Militar, respectivamente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 213, de 23 de dezembro de 1991, 807, de 14 de dezembro de 1994, e 817, de 22 de dezembro de 1994 e, também, o art. 17 da Lei nº 3.100, de 24 de dezembro de 2002.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2004.